



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313696**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503075-13.2020.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOSE GENTIL AUGUSTO DOS SANTOS GONCALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1503075-13.2020.8.26.0344**

**3ª Câmara Criminal**

Apelante: JOSÉ GENTIL AUGUSTO DOS SANTOS GONÇALVES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

**Voto nº 6289**

Apelação criminal. Lesão corporal em concurso material. Pleito absolutório. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Palavras das vítimas que possuem especial valor em crimes desse jaez. Laudos compatíveis com os relatos das vítimas. Réu revel. Dolo evidenciado. Pena. Básicas corretamente mantidas no mínimo legal e assim inalteradas nas fases subsequentes. Concurso material. Soma das penas. Regime inicial aberto. Sursis mantido. Benefício facultativo. Réu que poderá recusar seu cumprimento em audiência admonitória e cumprir a pena no regime aberto. Recurso não provido.

JOSÉ GENTIL AUGUSTO DOS SANTOS GONÇALVES, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Fabiano da Silva Moreno, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília - SP, no processo nº 1503075-13.2020.8.26.0344, como incurso na sanção do artigo 129, “caput”, c. c. o artigo 69, ambos do Código Penal, a pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, com *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas nas alíneas a, b e c, do § 2º do artigo 78 do Código Penal (fls. 130/137).

Inconformada, apela a il. Defensoria Pública em busca da absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, pede o afastamento do *sursis* (fls. 151/157).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 161/165), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento, com a exclusão do *sursis* (fls. 198/204).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

José Gentil Augusto dos Santos Gonçalves foi condenado porque, em 26 de abril de 2020, por volta das 19hs, na Avenida José Rino, nº 435, na cidade de Marília/SP, ofendeu a integridade física das vítimas Roseli Ferreira e Bruno Wesley Ferreira, causando-lhes lesões corporais de natureza leve, descritas nos laudos periciais.

Segundo apurou-se, a vítima Bruno e o réu José Gentil, em data anterior aos fatos, envolveram-se em um acidente de trânsito, motivo pelo qual Bruno comprometeu-se a

arcar com a reparação do dano causado na motocicleta do réu.

No dia dos fatos, José Gentil foi até a residência de Bruno cobrar o que entendia ser-lhe devido e, depois de breve discussão com ele, passou a agredir tanto Bruno quanto sua genitora Roseli com "capacetadas". Em seguida, deixou o local e retornou momentos depois na posse de uma faca, ameaçando as vítimas de morte.

Ato contínuo, José Gentil utilizou-se da faca para furar o pneu do veículo da vítima Bruno.

Esse o resumo dos fatos.

A prova da materialidade ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/04), auto de exibição e apreensão (fls. 05/06), laudo de exame de corpo de delito de Roseli (fls. 14/15) e de Bruno (fls. 16/17), além da prova oral amealhada aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima Bruno Wesley Ferreira, ouvida em solo policial, declarou que é Uber e estava saindo de casa com seu carro quando José Gentil encostou a moto, o cobrando.

Tiveram um acidente de trânsito semanas antes e o réu queria receber o conserto da moto. Falou que não tinha dinheiro e o réu desferiu uma capacitada em sua cabeça. Saiu de lá e quando voltou o réu estava esperando com uma faca na mão e furou o pneu de seu carro. Ele também o ameaçou falando que “teria que sumir da quebrada”.

A vítima Roseli Ferreira, ouvida em Juízo, declarou que o filho estava tirando o carro da garagem e o rapaz veio e bateu no carro. Na hora ele não queria que chamasse a Polícia. Depois, ele foi mandar arrumar a moto e queria que o filho Bruno pagasse. Ele vivia no portão da casa ameaçando, até que chegou um dia e ele a agrediu em casa, após com uma faca até furou o pneu do carro. Nunca tinha visto o réu José Gentil. Ele queria que arrumasse a moto dele, vivia cobrando o filho Bruno na porta da casa. O réu queria ir para cima do seu filho, então entrou no meio e o rapaz começou a agredi-los com socos e golpes com o capacete. Só estava ela e o filho em casa. Ele chegou a ameaçar, até hoje ele não pode vê-los, que ele vem acelerando a moto para cima. Teve que mudar do lugar, pois ele vivia passando na porta da casa e ameaçando. Atualmente ameaça quando vê a filha, acelerando a moto e passando próximo a ela. No dia que ele estava com a faca, ele falava que se Bruno não pagasse, ele iria morrer. A ameaça era direcionada para o filho, mas, quando entrou no meio, ele disse que iria matar todo mundo. Se não fossem os vizinhos, ele teria matado ela e o filho. Não importuna mais, pois se mudou de lá, já faz mais de um

ano e ele não sabe o novo endereço. A questão do acidente não foi resolvida, ele não indenizou ou reparou o prejuízo. Seu filho estava parado e ele bateu. A vizinha Katia presenciou o ocorrido.

A testemunha Alexandre Silva Neto, policial militar, declarou em juízo que foi acionado, pois estava tendo uma desinteligência no local. No local, relataram que Bruno teria se envolvido em um acidente de trânsito com José Gentil e feito um acordo, porém uma das partes não estaria cumprindo. José Gentil estava indo até a casa do Bruno para que ele pagasse. Nesse dia, o réu viu o Bruno saindo da casa com o carro, foi questionar sobre o valor e acabaram entrando em briga corporal, desferindo golpes de capacete no Bruno. A mãe dele entrou para separar a briga e acabou sendo atingida também. José Gentil saiu do local, retornou com uma faca e furou o pneu do carro do Bruno. Não se recorda se as vítimas e o réu tinham sinais de violência. Não conhecia nenhuma das partes.

O réu não compareceu para ser interrogado em juízo, sendo decretada sua revelia (fls. 98).

Essa a prova amealhada aos autos.

Em que pese a irresignação defensiva, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu praticou o crime de lesão corporal, conforme descrito na denúncia.

Nesse contexto, importante ressaltar que as palavras da vítima ganham especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória.

Esse é o entendimento das Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“...A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. ...”. (STJ AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).*

Nesse sentido, os laudos de exame de corpo de delito constataram lesões compatíveis com os relatos das vítimas. Nesse sentido, constou do laudo de exame de corpo de delito de Roseli (fls. 14/15): *“equimose ovalada em região mamária direita, ombro esquerdo e face medial de coxa esquerda (...) apresenta lesões corporais de natureza LEVE”*, e do laudo de exame de corpo de delito de Bruno (fls. 16/17): *“edema de couro cabeludo em região temporal direita. (...) apresenta lesões corporais de natureza LEVE de natureza recente”*.

A ocorrência do crime de lesão corporal encontra respaldo na prova amealhada aos autos, com destaque ao depoimento das vítimas e dos laudos periciais, sendo certo que a Defesa não fez prova alguma de suas alegações, como lhe cabia, a teor do disposto no artigo 156 do CPP.

Evidente o dolo na conduta do apelante, uma vez ter agido de forma consciente e intencional ao golpear as vítimas com socos e golpes com o capacete, causando-lhes as lesões corporais descritas nos laudos.

Assim, perfeitamente delineada a conduta perpetrada pelo réu, tipificada no artigo 129, “caput”, c. c. o artigo 69, ambos do Código Penal.

Passa-se à análise da reprimenda imposta.

**Individualização.** Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal:

**1ª Fase.** As penas-base foram estabelecidas no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção.

**2ª Fase.** Ausentes agravantes ou atenuantes, as penas restaram inalteradas.

**3ª Fase.** Ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas tornaram-se assim definitivas.

**Concurso de crimes.** Somadas as penas pelo concurso material, totalizaram 06 (seis) meses de detenção.

**Regime Prisional.** Tendo em vista o “quantum” de pena aplicada e as favoráveis condições pessoais do réu, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, adequado o regime inicial aberto.

**Sursis.** Preenchidos os requisitos legais do art. 77 e incisos do Código Penal, foi concedido o benefício, pelo prazo mínimo de 02 anos, mediante o cumprimento das condições previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 2º, do art. 78, do Código Penal.

Ressalte-se que, por se tratar o **benefício de caráter facultativo**, o réu poderá, na audiência admonitória, recusar a suspensão condicional da pena, passando então a cumpri-la no regime aberto.

Nesse sentido:

*Lesão Corporal: art. 129, § 13, do Cód. Penal.  
Apelação: Defesa. Materialidade e autoria não impugnadas:  
provas bastantes para a condenação. Pena-base: aumento de  
1/6, nos termos do art. 59, caput, do Cód. Penal. Ausência de*

*fundamentação. Readequação ao mínimo legal. Circunstâncias agravantes: cabimento da exasperação, por motivo fútil. Agravante do art. 61, II, f, Cód. Penal: não incidência, pena de bis in idem. Regime aberto, manutenção, ressalvada a impossibilidade da adoção de medidas restritivas de direitos (art. 44, I, Cód. Penal, e Súmula/STJ 588). **Suspensão condicional da pena: benefício facultativo. Recusa admitida apenas na audiência admonitória.** Afastamento inviável, na fase de conhecimento. Recurso provido em parte, com readequação da pena (TJSP; Apelação Criminal 1500285-64.2023.8.26.0081; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).*

Na mesma esteira posicionamento da Corte Superior:

***“1. Tratando-se de benefício facultativo, caso o agravante entenda ser tal benefício mais gravoso do que o desconto da sanção corporal a ele imposta, deverá recusar tal benesse na audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado do decreto condenatório (AgRg no AREsp n. 1.361.616/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2018). 2. Inviável, nesse momento, a revogação do sursis concedido pelo magistrado sentenciante, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade (AgRg no REsp n. 1.772.104/SP, Ministro Reynaldo Soares da***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018).” (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1834873/SP T6 Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior J. em 10.3.2020 - DJe 16.3.2020)*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.

**HUGO MARANZANO**

**Relator**